Boletim de Serviço Eletrônico em 14/10/2026

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 174, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a expedição de Certidão Disciplinar e Informação Correcional no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, e considerando o constante no Processo nº 08650.223396/2025-85, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para a expedição de Certidão Disciplinar e de Informação Correcional no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Art. 2º Compete à Unidade Correcional de lotação do servidor a expedição dos documentos de que trata esta norma, tendo por referência os dados consolidados e atualizados constantes do Sistema de Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal (SiCor).

CAPÍTULO II
DA CERTIDÃO DISCIPLINAR

Art. 3º A Certidão Disciplinar destina-se a certificar, na data de sua emissão, a situação correcional do servidor quanto à existência ou inexistência de procedimentos correcionais acusatórios em curso.

Parágrafo único. A Certidão Disciplinar registrará exclusivamente os procedimentos correcionais que se encontrem nas fases de instrução, defesa escrita, relatório final ou julgamento, excluídas as fases recursais.

Art. 4º Certidão Disciplinar negativa será emitida diretamente pelo interessado, por meio do sistema eletrônico de certidões da Controladoria-Geral da União (CGU).

§ 1º Na hipótese de indisponibilidade da emissão da certidão negativa pelo sistema eletrônico da CGU, o interessado deverá requerê-la à respectiva Unidade Correcional de lotação.

§ 2º A Certidão Disciplinar emitida pela Unidade Correcional deverá consignar, no mínimo:

I - a identificação do servidor, com, no mínimo, nome completo, matrícula e unidade de lotação;

II - a identificação dos procedimentos correcionais acusatórios em curso;

III - a expressão "NADA CONSTA", quando inexistirem procedimentos acusatórios em curso; e

IV - a identificação e a assinatura do responsável pela expedição, quando a certidão não for emitida diretamente pelo SiCor.

Art. 5º A Certidão Disciplinar poderá ser expedida nas seguintes hipóteses:

I - afastamentos ou licenças previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - alteração de nome de identificação;

III - aposentadoria voluntária;

IV - participação em cursos e capacitações;

V - exoneração de cargo efetivo;

VI - posse em outro cargo público inacumulável;

VII - remoção;

VIII - solicitação motivada de Diretores e Superintendentes;

IX - atendimento de exigências previstas em atos normativos; e

X - requerimento do servidor ou de seu procurador legalmente constituído.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do *caput*, havendo procedimento correcional em curso, a Comissão Processante será consultada e, caso entenda que o afastamento ou a participação do servidor possa prejudicar a instrução processual, deverá fundamentar e demonstrar concretamente o prejuízo identificado.

CAPÍTULO III
DA INFORMAÇÃO CORRECIONAL

Art. 6º A Informação Correcional consiste em documento de acesso restrito destinado à consolidação do histórico disciplinar do servidor, abrangendo os procedimentos correcionais de natureza acusatória ou investigativa, em andamento ou concluídos, bem como os demais registros disciplinares pertinentes.

Parágrafo único. O conteúdo da Informação Correcional deverá observar o respectivo nível de acesso, de modo a resguardar o interesse público e a segurança da informação.

Art. 7º A Informação Correcional deverá consignar, no mínimo:

I - a identificação do servidor, com, no mínimo, nome completo, matrícula e unidade de lotação;

II - o registro dos procedimentos correcionais acusatórios e investigativos, em andamento ou concluídos;

III - as demais informações disciplinares pertinentes;

IV - a expressão "NADA CONSTA", quando inexistirem registros de procedimentos correcionais; e

V - a identificação e a assinatura do responsável pela emissão, quando a Informação Correcional não for emitida diretamente pelo SiCor.

Art. 8º A Informação Correcional poderá ser expedida para as seguintes finalidades:

I - avaliação de estágio probatório;

II - concessão de condecorações, elogios e referências elogiosas;

III - indicação para cargos ou funções comissionadas;

IV - atendimento de solicitação motivada de Diretores e Superintendentes; e

V - atendimento de exigências previstas em atos normativos.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do caput, a Unidade Correcional competente deverá verificar previamente a legitimidade e a motivação da solicitação, devendo o conteúdo da Informação Correcional restringir-se às informações estritamente pertinentes à finalidade que fundamentou o pedido.

Art. 9º As solicitações de Informação Correcional para finalidades diversas das previstas nesta Instrução Normativa serão submetidas à análise prévia da Unidade Correcional Competente.

CAPÍTULO IV
DA SOLICITAÇÃO E DA COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO

Art. 10. Os pedidos de emissão de Certidão Disciplinar e de Informação Correcional serão dirigidos à Unidade Correcional responsável pela lotação do servidor.

Art. 11. São competentes para a expedição dos documentos de que trata esta Instrução Normativa:

I - o Corregedor-Geral, no âmbito da Sede Nacional;

II - os Corregedores Regionais, no âmbito das respectivas Superintendências; ou

III - os servidores em exercício na área correcional, formalmente designados pelas autoridades referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Fica dispensada a assinatura nos documentos emitidos diretamente pelo SiCor, cuja autenticidade possa ser verificada eletronicamente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As informações relativas às penalidades disciplinares aplicadas e registradas nos assentamentos funcionais permanecem sob responsabilidade da unidade de gestão de pessoas.

Art. 13. Compete à Corregedoria-Geral dirimir dúvidas relacionadas à aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 14. Fica revogada a Instrução Normativa PRF nº 126, de 15 de abril de 2024 (SEI nº 55727824).

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

PRF

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA**, **Diretor-Geral**, em 14/10/2026, às 16:23, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prf.gov.br/verificar, informando o código verificador **76393025** e o código CRC **7727FDB0**.